



## VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 051.1/2021

**“Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.”.**

**Autor:** Deputada Ana Campagnolo.

**Relatora:** Deputada Paulinha.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, o qual “Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.”

A matéria obteve parecer favorável do Relator Deputado Coronel Mocellin, tendo esta Parlamentar solicitado vistas em gabinete para melhor conhecer o teor do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

### II – VOTO

Da apreciação do Projeto de Lei em estudo, urge de prima facie corroborar e referendar quase integralmente o parecer do Relator Deputado Coronel Mocellin, eis que em suma, a matéria debatida atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

No entanto, julgo ser imperioso realizar a supressão do art. 2º da proposição em voga, que dispõe “A não observância no disposto nesta lei, além de desobrigar os catarinenses no cumprimento de decretação de fechamento, caracterizará ato de improbidade administrativa a quem determinar tal ato.”



Compreendo que, *data vênia máxima* ao entendimento do Relator, não incumbe ao Estado inovar as hipóteses de caracterização de ilícitos de improbidade administrativa, previstos taxativamente na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que é o marco regulatório sobre o tema a nível federal.

Neste aspecto, compreendendo que os tipos de improbidade alcançados encontram-se taxativamente previstos na legislação pertinente, julgo como desnecessária tal reclassificação, sob pena de incorrer em violação ao art. 24, parágrafo quarto da Carta da República, que preconiza: “A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145 e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 051.1/2021, com a **emenda supressiva** neste ato apresentada.

Sala da Comissão,

Paulinha  
Deputada Estadual



## EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 051.1/2021

Fica suprimido o art. 2° do Projeto de Lei n°. 051.1/2021, reenumerando-se os demais.

Paulinha  
Deputada Estadual